

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 5 – Número 2 – p. 281-297 – julho/dezembro 2013

VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA

A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea:

Ainda existem perseguidos políticos no Brasil?

The incompleteness of the Brazilian political transition and its effects in contemporary legal culture:

There are still political persecution in Brazil?

ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO
LARA CAROLINE MIRANDA

DOSSIÊ

PENSAMENTO POLÍTICO E CRIMINOLÓGICO

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de
RICARDO JACOBSEN GLOECKNER
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



A incompletude da transição política brasileira e seus reflexos na cultura jurídica contemporânea: Ainda existem perseguidos políticos no Brasil?

The incompleteness of the Brazilian political transition and its effects in contemporary legal culture:
There are still political persecution in Brazil?

ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO^a
LARA CAROLINE MIRANDA^b

Resumo

Tendo por base questões afeitas à problemática da justiça de transição enfrentada no Brasil, analisam-se, no presente artigo, situações concretas que envolvem duas denúncias do Ministério Público, sendo a primeira feita durante o regime de exceção brasileiro e a segunda na atual ordem democrática. O escopo do estudo comparativo é traçar alguns indícios que permitam identificar a tradução da ideologia autoritária na cultura jurídico-política do presente. Partindo do prisma da complexa transição política no Brasil, ao abordar questões como a resistência ao debate e à responsabilização dos torturadores, discute-se a legitimidade social das instituições atributivas de justiça e os reflexos do regime de exceção e da falta de ruptura institucional no atual trato processual no país, constatando-se, inclusive, que o direito, a depender da visão ideológico-política de seus aplicadores, cumpre um papel de manutenção do *status quo* de violações a direitos inerentes aos cidadãos criminalizados por pertencerem a movimentos sociais, tal qual ocorria no regime ditatorial.

Palavras-chave: Cultura jurídica. Justiça de transição. Ideologia processual.

Abstract

Based on questions related to the transitional justice issues faced in Brazil are analyzed in this article, practical situations involving two complaints of the prosecution, the first made during the regime of exception of Brazil, the second, the current democratic order. The aim of the comparative study is indicate some evidence to identify the version of the authoritarian ideology in nowadays legal and political culture. Starting from the perspective of the complex political transition in Brazil, to address issues such as resistance to the debate and accountability of the torturers, we discuss the legitimacy of the institutions conferring social justice and the reflections of the exception regime and lack of institutional rupture in the current application procedure in the country, though there is even the right, depending on the ideological-political vision of their investors, a role of maintaining the *status quo* of violations of rights attached to criminalized by people belonging to social movements, like occurred in dictatorial regime.

Keywords: Legal culture. Transitional justice. Ideology procedure.

^a Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

^b Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogada.

Introdução

A ditadura militar brasileira implantada pelo golpe militar de 1964 adotou como uma de suas principais estratégias uma dinâmica de aparente legalidade respaldada não só por parte da sociedade civil como também dos poderes institucionais, dentre os quais se destaca o papel desempenhado pelo Poder Judiciário brasileiro e os demais órgãos essenciais à justiça. Os reflexos dessa conjuntura podem ser sentidos claramente nos dias de hoje, sobretudo, quando as temáticas da justiça transicional chegam àquele poder.

O que se pretende debater no presente artigo, contudo, não se limita ao diagnóstico de refratariedade do Poder Judiciário nos processos que buscam justiça às vítimas do Estado de exceção, mas até que ponto essa refratariedade é sustentada pelos resquícios de uma cultura autoritária ainda reproduzida por alguns operadores do Direito.

Para tanto, serão comparadas situações concretas que envolvem duas denúncias de integrantes do Ministério Público, sendo a primeira feita durante o regime de exceção brasileiro, e a segunda, na atual ordem democrática. Espera-se com essa comparação poder tracejar alguns indícios que permitam identificar a tradução da cultura autoritária na dinâmica jurídico-política do presente.

1 Elementos teóricos de compreensão da justiça de transição: dilemas e ausências da transição política brasileira

A busca por uma condição de justiça àqueles que foram perseguidos durante o regime ditatorial brasileiro faz parte de uma concepção denominada “justiça de transição”, que se consolidou internacionalmente a partir do relatório do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentado ao Conselho de Segurança em agosto de 2004.¹

A justiça de transição busca estabelecer as condições para a reconstrução democrática das sociedades que passaram por experiências conflituosas e autoritárias a partir de quatro vetores básicos: (a) a reparação das vítimas do Estado, (b) a responsabilização dos agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade, como a tortura e o desaparecimento forçado, (c) a garantia do direito à memória e à verdade, de modo que sejam disponibilizados todos os meios necessários à revelação dos crimes de violação aos direitos humanos e (d) a reforma das instituições que implementaram ou contribuíram para a promoção de tais violações, de modo que se tornem democráticas.

Dentro dos marcos estabelecidos pelas teorias da justiça, compreende-se que a justiça de transição deve ser concebida como uma justiça por reconhecimento. A concepção dessa forma de justiça é fruto do resgate contemporâneo da teoria do reconhecimento nos horizontes da Teoria Crítica e tem cumprido o importante papel de enfrentar as insuficiências das concepções tradicionais de justiça, forjadas ao longo da modernidade e, mais especificamente, aquelas debatidas nas últimas décadas do século XX. Apesar de não existir uma definição consensual acerca do reconhecimento, a ideia de uma análise sobre a justiça, a partir dessa teoria, leva em consideração os níveis e mecanismos de interação social existentes de modo que seja possível avaliar as condições de integração das pessoas em sociedade.²

A justiça de transição busca, em última análise, com a realização de suas quatro dimensões, a garantia do (r)estabelecimento das relações democráticas, de forma que todas as pessoas possam participar, sem qualquer melindre, dos processos de interação social. O foco do reconhecimento, nos casos de transições políticas,

¹ ONU. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23/08/04. In: *Revista da Anistia política e justiça de transição*, Brasília, n. 01, p. 320-51, jan./jul. 2009.

² Destaca-se, em especial, dois autores que dedicam seus trabalhos ao enfrentamento da insuficiência distributiva: Axel Honneth e Nancy Fraser. Os autores possuem um livro em co-autoria em que travam esse debate de forma direta: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribución o reconocimiento?* Madrid: Ediciones Morata, 2006.

está voltado para aqueles cidadãos que foram perseguidos ao longo de um regime de exceção e que perderam suas condições de participação na vida social, assim como aos seus familiares. Reconhece-se, portanto, os equívocos provocados pela ação autoritária do Estado, bem como a legitimidade da resistência dos opositores ao regime de exceção.

O processo de integração social corresponde à possibilidade dos sujeitos construírem uma imagem positiva de si próprios, a partir das experiências intersubjetivas que os colocam em uma situação de reconhecimento por seus parceiros de interação social, de modo que cada um possa se sentir parte relevante no processo de construção de uma sociedade moralmente justa.³ A grande questão em países que, como o Brasil, passaram por um processo autoritário é que essas possibilidades de interação intersubjetivas foram rompidas, no sentido de que não só foram excluídas da dinâmica social as pessoas que discordaram do regime, como também foram perseguidas e taxadas de traidoras da pátria ou terroristas, contribuindo para a consolidação de uma imagem negativa desse grupo divergente.

A transição brasileira tem conseguido alcançar a dimensão reparatória, tanto em sua perspectiva pecuniária como também moral,⁴ porém estamos longe de atingir a completude das reformas das instituições que integraram o sistema de exceção, do mesmo modo, conseguimos avançar muito pouco na responsabilização dos agentes estatais perpetradores de violações aos direitos humanos e estamos engatinhando na garantia do acesso ao direito à memória e à verdade. Em resumo, a transição brasileira, quando pensada a partir dos parâmetros da justiça de transição, ainda não está completa, o que dificulta o (re)estabelecimento de relações positivas de reconhecimento e, conseqüentemente, de (re)integração daqueles que foram renegados por um período histórico.⁵

Diferentemente de outros países da América Latina, no Brasil, a despeito da existência de uma Comissão Nacional da Verdade, há uma resistência enorme em se apurar a verdade histórica dos fatos ocorridos no passado, bem como em se enfrentar a temática da responsabilização dos agentes do Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade. Tal resistência está representada por uma cultura do esquecimento, muito difundida no início do período pós ditatorial.

O principal elemento dessa constatação é o fato de que nossa transição é marcada, em um primeiro momento, por uma compreensão restrita do significado de “anistia”, que não privilegiou o enfrentamento dos erros do passado e ainda impôs uma tentativa de esquecimento forçado. Nas palavras de Paul Ricoeur, essa é uma consequência natural desse tipo de opção política de transição: “*Essa é a aposta da anistia: fazer calar o não-esquecimento da memória*”.⁶

A condução de uma transição controlada pelos próprios militares ainda no poder investiu nessa concepção de anistia. A partir da aprovação da chamada Lei de Anistia (Lei 6683/79), proposta pelo governo militar,⁷

³ Axel Honneth trabalha com três categorias de reconhecimento: pelo amor, pela esfera jurídica e pela comunidade de valores, a partir das quais os sujeitos passam a ter uma compreensão positiva de si mesmos, contribuindo para o aumento do processo de integração social. Em contraposição a essas três formas, estão aqueles que consistem em experiências negativas de não reconhecimento ou de recusa de reconhecimento, geradoras de acordo com o autor de processos de patologias sociais. O desenvolvimento completo da teoria está em: HONNETH, Axel. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2003.

⁴ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 02, jan./jul. 2010.

⁵ Os detalhes dessa interligação entre teoria do reconhecimento e ditadura militar brasileira estão em: BAGGIO, Roberta Camineiro. A justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.). *Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010.

⁶ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007. p. 507.

⁷ É preciso dizer que o projeto de lei que previa uma anistia ampla, geral e irrestrita foi rejeitado pelo Congresso Nacional brasileiro, tendo sido aprovado o projeto de lei proposto pela casa civil do governo militar em sua íntegra, excluindo da anistia todos os exilados e os presos condenados por terem participado da guerrilha armada.

passa-se a processar no país uma lógica de que tudo o que ficou no passado deve ser esquecido sob a argumentação de que todos os “crimes” estariam supostamente perdoados. Há um duplo equívoco nessa visão. Primeiramente, reforça-se a ideia de que aqueles que resistiram a um regime ditatorial eram e são criminosos, agora perdoados. Em um segundo lugar, impede-se a apuração das violações cometidas por parte dos agentes do Estado, inclusive em desacordo com a própria “legalidade” estabelecida, na medida em que não havia oficialmente leis que permitissem, por exemplo, as práticas de tortura⁸. Portanto, não é demasiado forte afirmar que o perdão obtido por um processo como esse de auto-anistia não é perdão, senão um perdão simulado, tal qual afirma Ricoeur:

[...] a anistia, enquanto esquecimento institucional, toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido. A proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que, como veremos mais adiante, na verdade a afasta do perdão após ter proposto sua simulação.⁹

As consequências da construção de uma verdade oficial nesse período, a cargo dos próprios agentes do Estado ditatorial que disputavam ideologicamente a transição, podem ser percebidas de diversas formas: nas manifestações de resistência ao julgamento dos crimes de violação aos direitos humanos, nas exaltações comemorativas por parte de alguns militares no aniversário do golpe de Estado, denominado cinicamente de “Revolução de 64” e, até mesmo, nas constantes críticas ao sistema de reparação, para não falar das contestações judiciais que ocorrem sobre casos específicos, como a anistia do capitão Carlos Lamarca, conduzindo no imaginário popular uma depreciação até mesmo da forma de transição adotada pela Constituição de 1988, qual seja, a reparatória. Como pensar, nesses termos, em uma reconciliação nacional, quando parte das próprias práticas institucionais deslegitimam o debate do enfrentamento para defender um esquecimento forçado?

Diante desse quadro, torna-se extremamente difícil vislumbrar a retomada de estratégias que impulsionem os processos de integração social. O incômodo que surge sempre que se tenta debater a temática da responsabilização dos torturadores é fruto desse pseudo-perdão, em que aqueles que declaram a não conciliação são constantemente chamados de revanchistas,¹⁰ gerando um “[...] *mal-estar quanto à justa atitude que se deve adotar perante os usos e abusos do esquecimento, principalmente na prática institucional*”.¹¹

⁸ No livro *Brasil nunca mais* aparece uma interessante constatação, que é o fato de que muitos dos atos de violações aos direitos eram, sob um ponto de vista jurídico, ilegais, na medida em que, por exemplo, havia leis que previam regras para investigações, tomadas de depoimentos, etc. Em um trecho esse debate é explicitado: “As investigações desenvolvidas nesses órgãos [DOI-CODI e DOPS] eram clandestinas e, do ponto de vista jurídico, ilegais. Diz a lei que são atribuições do encarregado do inquérito dirigir-se ao local do delito, apreender os instrumentos e objetos que tenham relação com os fatos, efetuar a prisão do infrator e colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento dos fatos e das suas circunstâncias. É o encarregado do inquérito quem tem a competência legal para efetuar prisões, segundo o CPPM. Como essas atribuições era cumpridas, no entanto, pelos órgãos militares, sendo que os delegados apenas ‘formalizavam’ as investigações que dali provinham, os inquéritos assim elaborados não poderiam ter validade legal, sendo inócuos, portanto, no plano jurídico”. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 174.

⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, 2007, p. 460.

¹⁰ Em 01 de abril de 2009 foi publicada matéria no Jornal Folha de São Paulo dando notícia das comemorações feitas pelo Clube Militar no aniversário de 45 anos do golpe: “[...] Do lado de fora da solenidade no Clube Militar, comemorativa do que o convite chamou de 45º aniversário da “Revolução Democrática de 31 de março de 1964”, houve protestos de dezenas de estudantes, contra o que chamaram de “festa dos assassinos” [...] O rol inclui ao menos 42 policiais, 18 militares e 4 estrangeiros. Entre eles, Henning Albert Boilesen, ex-presidente da Ultrágas acusado de financiar ações e participar de sessões de tortura da Operação Bandeirante. Na solenidade, estudantes ligados à UNE (União Nacional dos Estudantes) entoaram gritos contra a reunião. “Viemos cobrar abertura dos arquivos da ditadura”, disse Rafael Simões, diretor da UNE. O presidente do Clube da Aeronáutica, brigadeiro Carlos de Almeida Baptista, criticou os protestos. “Temos uma lição de história que deveria estar sendo transmitida e não as histórias que estão contando, que não são verdadeiras.” Iório disse que o regime militar aqui foi mais “acanhado” que as ditaduras socialistas. ZAHAR, André. Militares homenageiam vítimas da guerrilha de esquerda na ditadura. *Folha de São Paulo*, 01 de abril de 2009.

¹¹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, 2007, p. 508.

Na teoria do reconhecimento, a esfera jurídica ocupa um lugar de destaque no processo de integração social, na medida em que estabelece a igualdade universal entre os sujeitos de modo que todos tenham as mesmas condições de afirmar e executar suas convicções sobre o mundo. Em um contexto de transição política, a base para a reconciliação está posta na construção de um aparato jurídico que oportunize um julgamento adequado dos fatos ocorridos no passado, com todas as garantias materiais e formais próprias de um regime democrático, de forma que as vítimas possam dar seus testemunhos e os acusados possam se manifestar e se defender, permitindo o estabelecimento franco e transparente da verdade histórica. Para tanto, a transição não pode estar baseada na ideia de esquecimento, já que esse “[...] impede a ação de continuar, quer por confusões de papéis impossíveis de desemaranhar, quer por conflitos insuperáveis que costumam remontar a épocas recuadas”.¹² E, nesse ponto, a ausência de uma reforma institucional mais profunda, que também atinja o Judiciário brasileiro, no tocante à temática do regime de exceção, dificulta sobretudo o processo de avanço transicional, além de também permitir a manutenção de práticas autoritárias comuns no regime de exceção.

Nesse sentido é que se afirma, como hipótese dessa pesquisa, que no caso da transição brasileira, a esfera jurídica tem cumprido um papel oposto àquele destacado pela teoria do reconhecimento, não pela ausência de um conjunto normativo-constitucional que priorize a proteção aos direitos humanos fundamentais como valor basilar da consolidação de um Estado Democrático de Direito, mas pelo enraizamento de uma cultura jurídica calcada em uma concepção a-histórica do direito que ainda existe em nosso Poder Judiciário. Essa concepção a-histórica, curiosamente, também está permeada pela lógica do esquecimento. Em um interessante trabalho sobre o paradigma racionalista do direito, Ovídio Baptista da Silva destaca que, para tal concepção, “[...] o passado nada significa, vive-se apenas o presente, mesmo que a compreensão desta nossa contingência de nada sirva para as vítimas, [por exemplo] da guerra”.¹³ De acordo com o autor, essa alienação do passado é essencial para a manutenção dos dogmas jurídicos: “Um dos pressupostos da cristalização do dogma é, precisamente, a eliminação da crítica histórica; em nosso caso, a irrelevância assumida pela genealogia dos conceitos jurídicos. O esquecimento é a condição do dogma”.¹⁴

Explicam-se, assim, muitas das atitudes de convivência do Poder Judiciário ao longo do período ditatorial e no processo de transição, ao se aceitar silenciosamente a autoanistia sem sequestionar o contexto de sua formação.¹⁵ Em um dos importantes casos analisados nos documentos judiciais do período da ditadura militar, intitulado “Brasil nunca mais”, que deu origem à publicação de um livro sobre a temática, fica clara tal convivência. Trata-se do caso de condenação do frade dominicano Frei Beto. Notificado seis dias antes da principal audiência processual de defesa, o advogado de Frei Beto foi impossibilitado de conversar com seu cliente, recolhido no Presídio Tiradentes, o que prejudicou a apresentação de testemunhas de defesa. Condenado na auditoria militar, o advogado arguiu a nulidade do processo no Superior Tribunal Militar (STM). O resultado foi o seguinte:

[...] No acórdão, cujo relator, foi o ministro Jacy Guimarães Pinheiro, nem se mencionou tal ilegalidade. Omitiu-se a parte em que se relata o processo e fez-se silêncio quando da decisão. Houve, então, recurso ao STF. Neste, o ministro Aliomar Baleeiro, relator do recurso, ao proferir seu voto, fez silêncio sobre a matéria, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Pela legislação em vigor, cabia tanto ao

¹² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, 2007, p. 509.

¹³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Forense: Rio de Janeiro, 2006. p. 19.

¹⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*, 2006, p. 19.

¹⁵ Exemplo dessa postura é o resultado da ADPF 153 proposta pelo Conselho Federal da OAB no STF e julgada em abril de 2010, cujo resultado, por 7 votos a 2, resultou no reconhecimento da recepção da lei no atual ordenamento constitucional, respaldando a tese da interpretação extensiva da Lei de Anistia aos torturadores.

STM quanto ao STF, anular o processo, desde a data em que fora negado à Defesa os pedidos para que se realizassem as provas solicitadas. Além de os acusados terem sido impedidos de apresentar suas testemunhas, o cerceamento do direito de defesa impediu ainda que se esclarecessem pontos conflitantes na prova reunida pela acusação, sobretudo no que concerne à acareação exigida entre os réus.¹⁶

Nesse caso fica claro, além da conivência, o estabelecimento de uma verdade parcial e falseada. Tal situação nos remete às duas consequências principais da cultura do esquecimento presentes nas práticas do judiciário brasileiro. A primeira delas é a forma como o direito, baseado no paradigma conservador da racionalidade ou na a-historicidade, concebe a questão da ideologia: “*Tudo o que questiona a ‘realidade’, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso ‘mundo’ seja o único possível*”.¹⁷

A segunda dá o suporte necessário à manutenção da anterior e trata da naturalização da realidade construída e forjada como mecanismo de acusação das visões críticas como ideológicas. Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva:

[...] esta naturalização da realidade tem uma extraordinária significação. Diríamos que ela é um dos pilares do sistema. É através dela que o juiz consegue a tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável. Se ele recusar-se a outorgar alguma espécie de tutela que, de algum modo, modifique o *status quo*, imaginará que sua imparcialidade será preservada. Para o pensamento conservador, manter o *status quo* é o modo de não ser ideológico.¹⁸

A conivência com a violação aos direitos humanos por uma parcela dos juristas brasileiros não se limita aos atos do passado. No contexto atual de debates sobre as possibilidades de responsabilização dos agentes do Estado, as principais resistências estão sendo construídas com base em argumentos jurídicos supostamente “técnicos”, “a-políticos” e “não ideológicos”. O primeiro deles passa pela defesa da prescritibilidade dos crimes cometidos à época da ditadura, desconsiderando a aplicação das convenções e tratados internacionais em que o Brasil é signatário e que determinam a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. O segundo considera que tais crimes são crimes conexos aos crimes políticos¹⁹, tendo sido englobados pela lei de (auto) anistia de 1979. E, por fim, aqueles que se baseiam na jurisprudência do STM, logo após a promulgação da lei de 1979, que estendeu os efeitos da anistia tanto aos “terroristas”, excetuados no § 1º do art. 1º da referida lei, como aos torturadores, sendo inconcebível, sob o ponto de vista da segurança jurídica, a reinterpretação de tal decisão.²⁰

¹⁶ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*, 1985, p. 192.

¹⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*, 2006, p. 09.

¹⁸ *Ibidem*, p. 16.

¹⁹ Argumentos como esse foram utilizados, por exemplo, por Tércio Sampaio Ferraz Junior em artigo escrito para o jornal Folha de São Paulo: “Em primeiro lugar, pondere-se que a anistia é óbvio, esquecimento. Juridicamente ela provoca, na verdade, a criação de uma ficção legal: não apaga propriamente a infração, mas o direito de punir, razão pela qual aparece depois de ter surgido o fato criminoso, não se confundindo com uma novação legislativa, isto é, não transforma o crime em ato lícito. Ou seja, anistiar os torturadores que agiram dentro de um quadro político a ele obviamente conexo não significa violar a Constituição nem os tratados internacionais que proíbem a tortura como um crime contra a humanidade. Afinal, no direito moderno, a anistia não é medida voltada para uma determinada prática nem significa o seu reconhecimento como legítimo, mas é ato soberano que não pede nenhuma justificação condicional à autoridade que a concede, porque não visa a outro interesse senão o interesse soberano da própria sociedade. Nesse sentido, não está submetida a ponderações entre a dignidade ofendida do torturado e o ato degradante do torturador”. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. *Jornal Folha de São Paulo*, tendências e debates, 16 de agosto de 2008.

²⁰ “[...] excluir o torturador da anistia referente àqueles que cometeram crimes conexos sob o argumento de que se trata de crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível provoca um efeito que há de desnaturar o caráter geral e irrestrito da lei, conforme lhe reconheceu o STM (Superior Tribunal Militar). Como o parágrafo 2º do artigo 1º da lei 6.683/79 exclui expressamente dos benefícios da anistia os que haviam praticado crimes de terrorismo, por exemplo, mediante seqüestro, a jurisprudência do STM, diante de um flagrante tratamento desproporcional, estendeu o benefício: a anistia tornou-se geral e irrestrita. Ora, uma reinterpretação da lei, sobretudo com o fito de punir militares por atos de tortura, reverterá o argumento jurisprudencial, pois irá solapar a extensão da anistia aos terroristas, fazendo com que todo o universo de avaliações mutuamente negativas (exclusão/inclusão de terrorista/torturador) tenha de ser rediscutido”. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita, 2008.

A atual postura refratária de parcela do Poder Judiciário pode ser compreendida a partir do apoio institucional dado ao regime ditatorial comprovado em pesquisas como a de Anthony Pereira em que, ao se comparar a estrutura de legalidade existente na Argentina, no Chile e no Brasil durante os respectivos períodos ditatoriais, se conclui o quão decisivo foi, no caso brasileiro, o apoio do Poder Judiciário ao regime de exceção, tanto externamente quando “*as respostas diplomáticas brasileiras às denúncias sobre a prática de tortura no país com frequência faziam menção às características do sistema de justiça militar e, em especial, à revisão das sentenças por tribunais de recurso, como prova da correção e da imparcialidade do sistema*”,²¹ como internamente, já que segundo Pereira

Todos os juízes participantes do processo costumavam acobertar as torturas sistematicamente praticadas contra os presos, e é provável que fossem exonerados se não o fizessem. Embora, em alguns raros casos ocorridos em fins da década de 1970, tenha acontecido de juízes absolverem réus com base em alegações de tortura, isso nunca ocorreu no período de 1968 e 1974, o auge da linha-dura, quando juiz algum pediu investigações sobre os relatos de tortura.²²

Anthony Pereira também afirma que essa postura participativa do Judiciário ao longo do regime exceção acabou por normalizar a repressão, de modo a dificultar uma reforma democrática do Judiciário depois do fim do regime²³. O autor exemplifica seu ponto de vista a partir comparação dos fatos ocorridos no Brasil com outros países estudados na pesquisa:

Na repressão brasileira, os promotores do Ministério Público acusavam pessoas por crimes de segurança nacional, juízes civis nas cortes militares julgavam os crimes, e a Suprema Corte revisava (e frequentemente mantinha) as sentenças. Para setores importantes da elite judiciária civil, isso motivou a defesa do regime militar e incentivou o bloqueio de reformas depois da volta do regime civil. Eles perpetuaram a visão de que a repressão do regime militar não havia sido ‘tão ruim assim’. [...] Na Argentina, o governo Raul Alfonsín (1984-89) expurgou a Suprema Corte e implantou outras reformas importantes, como a proibição incondicional de civis serem processados num tribunal militar. No Chile, os governos civis desde 1990 implantaram uma das reformas judiciárias mais abrangentes da América Latina. No Brasil, nada disso ocorreu, e o país paga hoje o preço dessa omissão.²⁴

Diferentemente de outros países da América Latina que conseguiram superar suas amarras institucionais e, sobretudo, jurídicas, no sentido de enfrentar um processo de responsabilização de seus agentes estatais, no Brasil, temos dificuldade de avançar nesse sentido. O direito continua cumprindo um papel de manutenção do *status quo* em detrimento de um debate que visa priorizar a proteção dos direitos humanos para que a cultura do esquecimento transforme-se em cultura do enfrentamento de todas as violações que ocorreram no passado e que continuam recorrentes nos dias de hoje, inclusive, por parte do Estado brasileiro, como poderá ser analisado a seguir.

²¹ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 126.

²² *Ibidem*, 2012, p. 217.

²³ MAISONNAVE, Fabiano. Entrevista com Anthony Pereira. *Estudioso diz que, diferentemente de Chile e Argentina, os processos políticos frearam a violência no Brasil*. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 05 de abril de 2004, p. A10.

²⁴ *Ibidem*.

2 Breve estudo de dois casos concretos da cultura jurídica autoritária ontem e hoje: a manutenção da condição de perseguidos políticos a cidadãos brasileiros

Os dois casos abaixo estudados comportam situações muito semelhantes, a despeito do momento histórico em que se encontram e do enfoque jurídico diferenciado, já que um enquadra-se como matéria criminal e o outro, cível. Trata-se de denúncias feitas por integrantes do Ministério Público em relação a organizações sociais: sindicatos da baixada santista e o Movimento social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A primeira denúncia envolve a tentativa de condenação criminal de 128 trabalhadores ligados a diversas organizações sindicais da baixada santista. A denúncia, feita no mesmo ano do golpe de 1964, em 21 de outubro, é fruto de um inquérito policial militar (IPM) que desembocou na abertura de um processo-crime que tramitou na segunda vara criminal da comarca de Santos. Na peça inicial de denúncia feita pelo representante do Ministério Público, Sr. Luciano Augusto de Pádua Fleury, aparece a roupagem de um direito supostamente isento e neutro que não só se eximiu da responsabilidade de manter os direitos assegurados pela democrática Constituição de 1946, ainda vigente em 1964, quando da denúncia crime; como contribuiu para que não fossem concretizados.

O que chama atenção, inicialmente, é que há uma tentativa de descaracterizar o papel exercido pelos sindicatos sob a alegação de que esses teriam uma atuação política e, por isso, estariam deixando para trás o objetivo de um sindicato que é a defesa dos trabalhadores nas suas relações empregatícias:

De tempos a esta parte, podendo ser fixado como período de recrudescimento o biênio 1959/1961, a vida sindical da baixada santista transformou-se mais em participação ativa na política, do que na defesa dos empregados, filiados aos inúmeros sindicatos das diversas categorias de trabalho. Esses órgãos, cuja existência só se justifica para o fim determinado de congregação de trabalhadores em defesa das reivindicações justas referentes à relação empregatícia, *transmudaram-se em entidades de caráter eminentemente político*, visando a alteração da política e social, numa tentativa de imposição de uma ditadura sindical.²⁵ (Grifo nosso).

A caracterização do sindicato como uma organização ditatorial vem da vinculação de seus dirigentes ao comunismo e, por isso, a afirmação de um “*sindicalismo ditatorial e esquerdista, dada a indisfarçável infiltração de elementos comunistas nas diretorias e quadros associados*”.²⁶ Na tentativa de qualificar as ações dos sindicatos como criminosas, o promotor público também destaca como um feito absurdo a expansão das lutas sindicais que se aproveitaram “[...] *do regime de facilidades então vigentes*”,²⁷ no caso o governo democraticamente eleito de João Goulart. Avançando nos termos da denúncia, afirma:

A petulância e a deslealdade, a ameaça e a violência, constituíram-se em armas dos sindicatos, que sempre estiveram controlados por uma minoria atuante, bem treinada e disciplinada, no sentido da comunicação desse setor da economia nacional. Os sindicatos, então, em virtude desse estado de coisas, tornaram-se cada vez mais poderosos e determinavam constantemente, por qualquer motivo, greves gerais e parciais, paralisações de determinados setores do país, frente a qualquer contrariedade e ação insatisfatórias das companhias. Daí a crescente incidência de greves, as quais, de 1959 até 30 de abril do corrente ano, atingiram o impressionante número de 181 (1959, oito greves; 1960, 17; 1961, 34; 1962, 58; 1963, 53 e 1964, 11) [...] Continuaram, então, na atividade nefasta, na perseguição do fim colimado, ou seja, a reorganização do partido-comunista, tentando colocá-lo novamente em funcionamento, de fato e de direito, através do qual pretendiam alterar a ordem política e social e implantar uma República Sindicalista.²⁸

²⁵ BRASIL. *Autos do Processo Crime* nº 1013/64. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP. p. 11.

²⁶ *Ibidem*. p. 12.

²⁷ *Ibidem*..

²⁸ *Ibidem*.

Talvez por confundir, nos termos da acusação, um regime ditatorial com a instauração de valores republicanos, o representante do Ministério Público, não foi capaz de perceber que se, de fato, a principal bandeira dos sindicatos era a instauração de uma república sindicalista, já estariam esses em uma situação de legitimidade constitucional infinitamente maior do que o grupo de militares que, mediante a força bélica, depuseram um Presidente da República eleito legitimamente e instituíram um regime autoritário de exceção.

Na denúncia, não há qualquer menção às garantias da Constituição de 1946, dentre as quais é possível destacar a livre manifestação do pensamento (§ 5º do art. 141), a liberdade de reunião (§ 11 do art. 141), o sistema pluripartidário (§ 13 do art. 141), o direito de greve (art. 158) e a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 159), todas elas ligadas aos direitos legitimamente exercidos pelos sindicatos, inclusive a de rearticulação do partido comunista ou qualquer outro.

O autor, o responsável pela promoção da justiça em nome do Estado brasileiro, insiste na ameaça comunista representada pelas perigosíssimas ações sindicais, incluindo dentre essas: atividades intelectuais como a elaboração de artigos, atividades pedagógicas como aulas sobre a “doutrina comunista” e até mesmo o empréstimo de livros, como “Dialética de Marx”:

Faziam, para tanto, por impor suas ideias, aliciando ostensivamente novos adeptos, propondo nas assembleias o desconto em folha de pagamento de contribuições em dinheiro, para o partido ilegal (Sociedade ‘Pedro Godoi’) ou para os movimentos de caráter comunista (pró-comunistas de Cuba e da Espanha, para família de comunistas presos, ‘Liga Camponesa de Taniguá’), ‘Congresso Operário Camponês e Estudantil’, etc.), fazendo propaganda subversiva, dando aulas sobre a doutrina comunista e os seus métodos, apoiando e colaborando na campanha eleitoral de candidatos reconhecidamente comunistas, disseminando panfletos subversivos, emprestando livros sobre o comunismo aos colegas (Dialética de Marx), escrevendo livros para incutir e despertar a revolta entre empregados e empregadores (‘Bagrinhos e Tubarões’), distribuindo jornais de orientação comunista (‘O Comunista’, ‘Novos Rumos’, ‘Estrela Vermelha’, etc.), escrevendo artigos e comunicados, organizando e participando do projeto do plano geral do partido para a cidade de Santos, proporcionando programas de rádio para agitar problemas sociais, passando listas para a legalização do partido comunista e quejandas. Ou, ainda, criando o clima propício ao alastramento do comunismo, pela implementação do descontentamento entre os associados, instigando greves ilegais de mera solidariedade sem objetivo de reivindicações de classe, espalhando a ideia de formação de guerrilhas e do ‘grupo dos 11’, instituindo as chamadas ‘câmaras de gás’, para punir, por métodos violentos, coercitivos e vexatórios, aqueles que discordavam das ideias comunistas ou da orientação das diretorias [...].²⁹

A iniciativa mais próxima de possibilitar alguma tipificação penal seria a instituição de câmaras de gás, cujas existências jamais foram comprovadas ao longo de todo o processo, nem mesmo pelas testemunhas de acusação, dentre elas o próprio interventor de um dos sindicatos, que negou peremptoriamente todas as acusações da denúncia inicial (fls. 85-104). No entanto, outras tentativas de tipificações saltam aos olhos. Alguns denunciados foram qualificados como “*comunista doutrinador*” ou “*comunista atuante e confesso*”, afinal deveria ser uma ofensa às autoridades da época alguém assumir publicamente sua opção política pelo comunismo. Sobre outros pende a acusação de que “*frequentava as aulas sobre o modo de agir dos comunistas*” e também de que chegou a “*a afirmar que a Rússia é o ‘paraíso do trabalhador’*”. Mas a tipificação que mais chama atenção é a de um grupo de sindicalistas acusados de cometer os seguintes “crimes”:

²⁹ BRASIL. *Autos do Processo Crime* nº 1013/64. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, p. 13.

Particularmente, são comunistas ou cripto-comunistas ou colaboradores do comunismo, por ações ou omissões, que, individual ou conjuntamente, agiram criminosamente, a) subvertendo, por meio violento (violência física e moral), a ordem política e social da orla marítima, com o fito indiscutível de estabelecer uma ditadura de grupo, b) reorganizando de fato e tentando reorganizar de direito o extinto Partido Comunista Brasileiro (PCB), pondo-o em funcionamento efetivo ou, pelo menos, fazendo-o funcionar nas mesmas condições anteriores, c) ajudando com serviços e contribuições em dinheiro, de forma ostensiva e de maneira inequívoca, esse partido e d) instigando, preparando, dirigindo e ajudando a paralisação total ou parcial de serviços essenciais, de abastecimento e de interesse coletivo (sic) [...].³⁰

Não há dúvidas de que todos os denunciados nesse malfadado processo crime foram vítimas de perseguição exclusivamente política, não só pelos termos da inicial, mas por sua aceitação pelo juiz de direito da segunda vara criminal da comarca de Santos, Sr. Antônio Ferreira Gandra, em 30/10/1964, que decretou a prisão preventiva de alguns comunistas de “alta periculosidade” e “concedeu” a “liberdade vigiada” a outros. (fls. 26 e 27). Ao final de seu despacho, o sr. juiz de direito tem a convicção de declarar que “*como brasileiro, idolatrando minha querida PÁTRIA, tenho certeza de que todos os denunciados, brasileiros também, saberão cumprir suas obrigações, para esta PÁTRIA, que é também deles*”.³¹ Em 24 de agosto de 1969, o juiz substituto da segunda vara criminal da comarca de Santos julga a ação improcedente pela absoluta ausência de provas, absolvendo todos os réus indiciados.³²

Toda a possibilidade valorativa de busca da justiça esvai-se na ausência básica de uma crítica ao que contraria minimamente um Estado de Direito: o cumprimento da Constituição de um país. Diante de fatos como esses, se tornam compreensíveis os motivos que sustentaram uma ditadura militar em nosso país por mais vinte anos: o comprometimento de boa parte da sociedade civil, principalmente daqueles que ocupavam cargos institucionais no Estado, ainda que com a competência jurídica e legal de garantir direitos e promover a justiça.

O processo-crime em análise fornece os principais indícios de conivência e apoio da cultura jurídica brasileira ao regime de exceção implantado a partir de 1964 em nosso país, indicando, também, a dificuldade de ruptura com essa tradição institucional, que poderá ser comprovada pela análise do próximo caso em estudo.

O exame a seguir tem por base o relatório do procedimento administrativo nº 16315-0900/07-9, que deu origem, dentre outras ações, à ação civil pública 009/1.08.0002730-7 ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, cujo escopo principal era impedir a “*instalação, autorização ou permissão, por ação ou omissão, da formação de acampamentos do MST*” e de outros movimentos sociais agrários em imóveis da cidade de Carazinho-RS bem como a “*desocupação dos (atuais) acampamentos*”.³³

Em 120 páginas de relatório, o promotor conselheiro-relator, Gilberto Thums, descreve com detalhes a investigação levada a cabo pelos promotores de justiça Luciano de Faria Brasil e Fábio Roque Sbardelotto com o fito de verificar a existência de fontes estatais de financiamento do MST.

Na quarta página de relatório, ficam explicitados os objetivos dos integrantes do Ministério Público ao descrever, como se absurdo fosse, que as ações do MST “*são todas coordenadas estrategicamente e normalmente tem cunho político*”. Ora, será que se espera que os movimentos sociais, quaisquer que sejam, não tenham tal conotação?

³⁰ BRASIL. *Autos do Processo Crime* nº 1013/64. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP. p. 14.

³¹ *Ibidem*. p. 27 verso.

³² *Ibidem*. p. 153.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Ação civil pública n. 009/1.08.0002730-7*. Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul × Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outros. Distribuída em 11/06/2008. Comarca de Carazinho-RS. p. 143-145.

Continuando na descrição, ressalta que “há fontes internacionais que mantêm o movimento e, segundo informações de inteligência, até as próprias FARC que dominam o território colombiano”. Vale dizer, todavia, que em nenhum momento, quer no relatório da “investigação”, quer na inicial da ação civil pública, restou provada tal afirmação e, ainda, se de fato fosse comprovada a ligação, não há nenhuma indicação sobre qual seria o crime que isso representaria.

Nesses dois primeiros tópicos, as semelhanças com os fatos relatados no processo crime anterior são claras. Primeiramente, a tentativa de descaracterização das funções primordiais das organizações sociais para imputar-lhes um qualificativo que, em um autêntico Estado Democrático de Direito, deveria ser considerado como prova de legitimidade, qual seja: os movimentos são políticos! Se assim não o fosse, seria possível rasgar as principais reflexões do direito constitucional e da filosofia política construídas nos últimos anos que defendem a importância da organização da sociedade nos espaços públicos não estatais como forma de legitimação do próprio texto constitucional.³⁴

Em segundo lugar, encontra-se a condenação do estabelecimento de relações internacionais de solidariedade entre grupos políticos. Ontem, como demonstra o processo crime analisado anteriormente, os trabalhadores eram acusados de afirmar que a Rússia era o paraíso dos operários, ou que os sindicatos cometiam um grave equívoco em enviar contribuições em dinheiro aos grupos pró comunistas de Cuba ou da Espanha. Hoje, os trabalhadores rurais são acusados de criminosos por uma acusação não comprovada de recebimento de dinheiro das FARC. Também não foram constituídas provas da suposta atuação paramilitar do movimento, reiteradamente destacada como nos trechos que seguem:

O MST, [...] tem arrojado planejamento estratégico que inclui o domínio de um território em que o governo manda nada ou quase nada e o MST e a Via Campesina, tudo ou quase tudo. [...] O material demonstra o caráter paramilitar do movimento, que dispõe: 1. de uma organização interna hierarquizada, que emula em alguns pontos a estrutura estatal [...]. 5. de um “panteão” de ícones inspiradores do movimento, a maior parte ligada a movimentos revolucionários ou de contestação aberta à ordem vigente 6. de uma fraseologia agressiva, abertamente inspirada nos slogans dos países do antigo bloco soviético (‘pátria livre, operária, camponesa’).³⁵

A ausência de provas, em ambos os casos, torna necessário questionar: qualquer semelhança com a imputação aos sindicalistas, de construção de câmaras de gás, também sem substrato probatório, é mera coincidência? Não estariam sendo os integrantes do Ministério Público consubstanciadores de medidas tão autoritárias quanto as que predominavam no regime de exceção instaurado em 1964?

Outra “acusação” que merece destaque faz alusão à ideologia do movimento, restando patente o preconceito que impulsionou a investigação. Trechos que destacam atos como empunhar a “bandeira de Cuba”,³⁶ a existência de “grupos de inspiração trotskista”³⁷ e de “uma lista de nomes, presumivelmente de figuras históricas importantes para o movimento como Che Guevara, Paulo Freire, Rosa Luxemburgo, Sepé Tiarajú, José Martí, Chico Mendes, Olga Benário, Florestan Fernandes e Zumbi dos Palmares”³⁸ em material distribuído aos acampados, são constantes e tidas como graves, tal qual a escola de formação de ativistas que

³⁴ Nesse sentido é possível citar Jürgen Habermas, Peter Häberle, Friedrich Müller, Roberto Gargarella, Axel Honneth, Hannah Arendt, dentre tantos outros.

³⁵ BRASIL. Relatório do procedimento administrativo nº 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2009. p. 4 e p. 32-33.

³⁶ Ibidem, p. 9.

³⁷ Ibidem, p. 26.

³⁸ Ibidem, p. 32.

pretende que seus alunos tenham “o compromisso em desenvolver a consciência de classe e a consciência revolucionária”.³⁹

Não poderiam deixar de ser citadas, corroborando com a tese inicial de perpetuação da cultura jurídica autoritária, as menções feitas no relatório do Ministério Público, ao MST, como ameaçador da “segurança nacional”.⁴⁰

Inobstante o exposto, em repetidos momentos do relatório utiliza-se, o conselheiro-relator, de remissões a matérias jornalísticas “divulgadas pela imprensa nacional”⁴¹ para embasar seus argumentos quanto à periculosidade do MST e dos demais movimentos sociais agrários. E é importante afirmar que, na maior parte das vezes, essa imprensa nacional curiosamente resume-se à revista *Veja*.

Por fim, como se não bastasse, menciona o relator que “fatos políticos recentes de enfrentamento entre a força pública e os militantes do MST, como o incidente de Eldorado dos Carajás, trouxeram a opinião pública para o lado da organização dos sem-terra”,⁴² presumindo assim, que existem dois “lados” na questão e que o Estado deve necessariamente se opor aos movimentos sociais. Destaca, ainda, que em decorrência de certas condições “delineava-se a possibilidade de eclosão de um movimento contestatório no campo brasileiro. O MST veio preencher esse espaço na cena política nacional, articulando um discurso de cariz fortemente anticapitalista e esquerdista”.⁴³

O Brasil é um Estado Democrático de Direito que prevê em sua Constituição, além de um capítulo específico para tratar da legitimidade da política agrícola e fundiária da reforma agrária, objetivos fundamentais como a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e, mesmo assim, não se admite um movimento social que vê o capitalismo como uma das formas impeditivas da realização desses objetivos? Qual é o crime em se manter uma postura de crítica em relação a um modelo econômico? Qual é o crime na opção política de ser de “esquerda”? Onde está, na Carta Constitucional brasileira, a proibição ou restrição a uma opção política de esquerda e anticapitalista? Ou, ainda, que afirme a incompatibilidade dessas posturas com o Estado Democrático de Direito? Ao contrário, dentre as garantias do art. 5º, temos a liberdade de manifestação do pensamento (inc. IV) e a inviolabilidade da liberdade de consciência (inc. VI) que, definitivamente, foram esquecidas nesse relatório.

Ora, nesses termos, não é demasiado repetir as palavras de Ovídio Batista quanto à correlação entre direito e ideologia: “Tudo o que questiona a ‘realidade’, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso ‘mundo’ seja o único possível”.⁴⁴

A intolerância a um pensamento que destoa do senso comum de um mundo conservado por um *status quo* é tamanha que os problemas passam a ser projetados nos governos de “esquerda” e no cumprimento de seus deveres constitucionais de realização da reforma agrária no Brasil, bem como nas leituras de Lênin:

[...] um imenso mar de conflitos que se avizinham em face da complacência do poder público, notadamente dos governos de esquerda, com a questão agrária e o tratamento dispensado aos sedizentes ‘sem-terra’. No caso, o governo federal tem-se mostrado completamente omissivo para solucionar o problema, limitando-se a fornecer cestas básicas, lonas para barracas, cachaça, treinamento em escolas para conhecer a cartilha de Lênin, etc.⁴⁵

³⁹ BRASIL. Relatório do procedimento administrativo nº 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2009. p. 51

⁴⁰ *Ibidem*, p. 31.

⁴¹ *Ibidem*, p. 5, 25, 49.

⁴² *Ibidem*, p. 24.

⁴³ *Ibidem*, p. 23

⁴⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2006. p. 09.

⁴⁵ BRASIL. Relatório do procedimento administrativo nº 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2009. p. 98.

O mais espantoso é a compreensão de que o Ministério Público é o defensor do regime democrático e que dentro de suas tarefas está a da defesa da democracia. O problema é que a concepção de democracia defendida no referido relatório é muito parecida com o amor à pátria do juiz que decretou a prisão dos sindicalistas durante o regime militar, na tentativa de salvar suas pobres “almas” comunistas. Lamentável é que esse regime democrático só o é nos termos de concordância plena com o *status quo* vigente ou com uma opção política de direita, afinal, a de esquerda é tratada pelo relatório como inadmissível. Em um dos trechos o relator afirma:

Ora, se as instituições democráticas não são tão frágeis quanto no período pré-64, também é necessário dizer que devem ser constantemente protegidas. O ethos democrático alimenta-se da confiança dos cidadãos e na adesão irrestrita à legitimidade das instituições públicas. Um movimento que aposte na ruptura institucional, na técnica de confronto e no discurso anti-Estado como elementos de sua estratégia de atuação terá necessariamente uma prática hostil à legalidade democrática. O Ministério Público, como defensor do regime democrático, conforme preceito do art. 127 da Carta Constitucional, pode e deve manifestar sua preocupação com o tema.⁴⁶

Se, de fato, o Movimento Sem Terra se baseasse em um discurso de ruptura com o Estado não aceitaria, como o próprio relatório afirma, “[...] toneladas de gêneros alimentícios provenientes de programas como o fome-zero, adquiridos com recursos públicos [...]”.⁴⁷ Ou então, as escolas do MST, também atacadas pelo relatório, não fariam parte da rede pública de ensino, como também comprova o próprio relatório. O dinheiro público de escolas e de gêneros alimentícios não pode ser investido em camponeses ligados a um movimento social, esses, por suposto, não necessitam comer e estudar, não podem ter acesso a esses direitos fundamentais básicos, consagrados no texto constitucional, porque são de esquerda e anti capitalistas e isso, na visão desses membros do Ministério Público gaúcho, os colocam fora do alcance do princípio da dignidade humana.

Esse mesmo Ministério Público defensor do Estado Democrático de Direito no Brasil não titubeia em ter um sistema de inteligência próprio, como nos velhos tempos do regime de exceção, para “supor” que o MST possui um plano de tomada de poder:

Análises de nosso sistema de inteligência permitem supor que o MST esteja em plena fase executiva de um arrojado plano estratégico, formulado a partir de tal “convênio”, que inclui o domínio de um território em que o governo manda nada ou quase nada e o MST e Via Campesina, tudo ou quase tudo.⁴⁸

Pelas conclusões do serviço de inteligência é que o relator insiste que “o que mais preocupa é a ideologia que atualmente move o MST, caracterizando-se como movimento revolucionário, com o objetivo de tomada do poder, iniciando-se pelo espaço territorial”.⁴⁹ Mais uma vez o medo da ideologia revolucionária predomina nas páginas do relatório. O relator se esquece, todavia, que esse Estado de Direito por ele “defendido” é fruto de um processo revolucionário que extirpou as monarquias absolutistas do poder estatal. Foi a ideologia liberal da burguesia, pela via revolucionária, que deu origem a essa ordem tão estimada no relatório. Não há como fugir dos fatos históricos: ao fim e ao cabo, somos todos filhos da revolução!

⁴⁶ BRASIL. Relatório do procedimento administrativo nº 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2009. p. 85.

⁴⁷ Ibidem, p. 101.

⁴⁸ Ibidem, p. 102.

⁴⁹ Ibidem, p. 100.

A crítica feita às escolas do MST tem a mesma conotação preconceituosa dos demais temas já destacados aqui, qual seja, a de que o movimento prega em seus livros didáticos um pensamento único que busca ressaltar a importância da revolução e da consciência de classes. Apesar da alegada imparcialidade do relator, mais uma vez a fonte de referência para a condenação do sistema escolar do MST é a revista *Veja*. Em um dos trechos da matéria citada, destacam-se os grandes crimes cometidos pelo movimento:

Nas 1800 escolas instaladas em acampamentos e assentamentos do MST, crianças entre 7 e 14 anos de idade aprendem a defender o socialismo, a ‘desenvolver a consciência revolucionária’ e a cultuar personalidades do comunismo como Karl Marx, Ho Chi Minh e Che Guevara. [...] Os professores utilizam, por exemplo, uma espécie de calendário alternativo que inclui a celebração da revolução chinesa, a morte de Che Guevara e o nascimento de Karl Marx. O sete de setembro virou o ‘dia dos excluídos’, e a Independência do Brasil é grafada entre aspas ‘Continuamos dependentes dos países ricos’, justifica o professor de história da escola Nova Sociedade Cícero Marcolin. No ano passado, seus alunos aproveitaram do dia da Independência ou ‘independência’, para sair em passeata pelas ruas da cidade carregando faixas com críticas à Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).⁵⁰

A própria matéria da revista *Veja* coloca, como dados de sustentação à crítica ao comportamento revolucionário das escolas, que no final dos anos 80 elas passaram a integrar a rede pública de ensino, sendo que parte das escolas foi construída pelo próprio poder público e que, atualmente, abrigam 160.000 alunos e empregam mais de 4.000 professores.⁵¹ Em um país com alto índice de analfabetismo e com a declarada falência do Estado para a efetivação dos direitos sociais, criticar a iniciativa de um movimento social que organiza um sistema escolar e permite que mais de 160.000 crianças e adolescentes estudem é no mínimo uma irresponsabilidade, para não dizer um descompromisso com o texto constitucional que coloca o acesso universal à educação básica como um direito fundamental dos mais elementares de nosso país.

Como forma de descaracterizar a ação do movimento social, o relatório estabelece uma relação com o tráfico de drogas afirmando que

[...] como o tráfico de drogas em várias regiões do país conseguiu instalar território considerado Estado-paralelo, onde as leis do país não valem, o objetivo do MST segue a mesma linha, pois visa à ocupação territorial e não o loteamento da terra para assentamentos. Os investigadores apontam para o *risco à democracia*.⁵² (destaques inseridos)

E, nesses termos, dentre as constatações finais do relator está a de que

É preciso desmascarar o MST como movimento que luta pela reforma agrária. A forma como agem os integrantes do MST é clara no sentido de tratar-se de uma organização criminosa, à semelhança de outras que existem no mundo, e que objetiva conquistas territoriais para a instalação de um ‘Estado-paralelo’, com nítida inspiração leninista, e não um movimento que luta pela terra em prol de seus filiados. O MST hoje é uma organização criminosa que utiliza táticas de ‘guerrilha rural’ para tomada de território estrategicamente escolhidos por seus líderes.⁵³

⁵⁰ BRASIL. Relatório do procedimento administrativo nº. 16315-0900/07-9 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2009. p. 112/113.

⁵¹ *Ibidem*, p. 113.

⁵² *Ibidem*, p. 84.

⁵³ *Ibidem*, p. 96.

Diante de tudo que foi exposto nessa breve comparação entre os casos concretos sobre a manutenção de uma cultura jurídica autoritária em nosso país, a principal reflexão que precisa ser feita é: ainda existem perseguidos políticos no Brasil?

3 Considerações finais

Nesse estudo adotou-se como premissa teórica básica a compreensão de que o aprofundamento de um processo democrático vincula-se com o aumento da produção de formas de integração social, ou seja, de mecanismos de inclusão dos partícipes de um *ethos* social. A justiça de transição busca cumprir esse papel em relação aos perseguidos políticos. A ausência de uma profunda reforma das instituições pós regime de exceção coloca-se atualmente como um dos principais empecilhos para se buscar a superação de formas autoritárias enraizadas na cultura institucional em nosso país. O Poder Judiciário e as demais instituições fundamentais à justiça são um desses focos de (re)produção da cultura autoritária, herança dos tempos de exceção.

As consequências, como pode ser analisado no presente texto, não se limitam aos fatos do passado; elas perpassam a linha histórica do tempo, gerando novas formas de opressão e discriminação. Nesse sentido, afirma-se que o prejuízo da perpetuação de uma cultura jurídica autoritária não se restringe às dificuldades em se apurar os fatos ocorridos ao longo do regime ditatorial ou às resistências em responsabilizar os agentes estatais violadores dos direitos humanos. Tal prejuízo alcança a realidade brasileira de hoje. A análise dos casos demonstra que nada é mais atual do que procedimentos jurídicos repletos de autoritarismos, ou melhor, ausentes de constitucionalidade, ainda que utilizem o seu discurso. Fatos distorcidos, acusações sem provas e rotulações descabidas. Assim se constroem as formas de violações aos direitos humanos e os processos de perda de dignidade: na ausência de percepção de que o valor maior de uma ordem constitucional legítima deve ser sempre a vida, a proteção dos seres humanos e suas lutas travadas pela garantia da sobrevivência. Qualquer concepção jurídica, política e ideológica que esqueça esse valor está condenada a exercer a opressão, a obscuridade e o autoritarismo. Os processos de integração social se ampliam com inclusões, não com fechamento de escolas ou condenações por opções políticas e ideológicas. Por isso, a resposta para o principal questionamento desse estudo, só pode ser uma: ainda existem perseguidos políticos no Brasil.

Referências

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 02, jan./jul. 2010.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. A justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidade do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (orgs.). *Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. (no prelo)
- BRASIL. *Autos do Processo Crime n° 1013/64*. 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Ação civil pública n. 009/1.08.0002730-7*. Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul × Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outros. Distribuída em 11/06/2008. Comarca de Carazinho-RS.
- BRASIL. *Relatório do procedimento administrativo n° 16315-0900/07-9* do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. *Jornal Folha de São Paulo*, tendências e debates, 16 de agosto de 2008.
- HONNETH, Axel. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MAISONNAVE, Fabiano. Entrevista com Anthony Pereira. Estudioso diz que, diferentemente de Chile e Argentina, os processos políticos frearam a violência no Brasil. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 05 de abril de 2004, p. A10.

ONU. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. In: *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 01, p. 320-351, jan./jul. 2009.

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Forense: Rio de Janeiro, 2006.

ZAHAR, André. Militares homenageiam vítimas da guerrilha de esquerda na ditadura. *Folha de São Paulo*, 01 de abril de 2009.